



PROCESSO Nº : 20.413-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : MARISTELA FIGUEIREDO COSTA RICCI
CARGO : ANALISTA JUDICIÁRIO - PTJ
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 430/2020

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 554/2014/CM, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Maristela Figueiredo Costa Ricci**, portadora do RG nº 0106369-3 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 284.170.971-04, servidora efetiva no cargo de Analista judiciário, Classe “D”, Nível “XI”, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na Comarca de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo **registro do Ato nº 554/2014/CM**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais,**



é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição**, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria**;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:



Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 554/2014/CM foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/08/2014;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 07/11/1962, contando com a idade de 51 anos na data da publicação do ato concessório
Tempo de contribuição	33 anos, 09 meses e 10 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	28 anos, 10 meses e 17 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	24 anos e 03 meses;
Proventos informados no APLIC	R\$ 22.586,59 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)

11. Do exposto, conclui-se que a Sra. Maristela Figueiredo Costa Ricci faz jus à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro do Ato nº 554/2014/CM**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.